



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010633/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.936 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ELIZABETH DA SILVA VILHENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de

ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 54 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física-IRPF nº 2006/607445332472055 (fls.23/28), lavrada em 01/12/2008 pela Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro, por meio da qual a interessada acima identificada foi cientificada em 11/12/2008 (fl.50) da revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual-DAA, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que resultou na exigência de IRPF suplementar no valor de R\$ 146.408,87, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

O lançamento decorre de:

- a) Omissão de rendimentos recebido da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 611.045,54. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 18.331,40. Enquadramento legal à fl.25.

b) Glosa do valor de R\$ 18.331,40, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte-IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte (Dirf). Enquadramento legal à fl.26.

Irresignada, a interessada apresentou em 24/12/2008 a impugnação de fls.02/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/45, alegando, em síntese, que:

1. Interpôs contra o INPI ação ordinária declaratória (nº 0009306579), que tramitou perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foi vitoriosa, restando reconhecido o desvio de função ao qual foi submetida durante anos;
2. Não logrou êxito na demanda judicial, apenas direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu a título de vencimentos e o que receberia se tivesse sido enquadrada no cargo de nível superior;
3. No ano de 2005, por meio de precatório, o INPI lhe pagou a indenização por diferenças salariais decorrentes do aludido desvio;
4. Esta é a origem do montante de R\$ 611.045,54 informado em DIRF pela Caixa Econômica Federal, e que originou a suposta omissão de rendimentos tributáveis;
5. Tal quantia não acarreta qualquer ônus de recolhimento de imposto de renda, pois é uma indenização;
6. A interessada registrou o quantum recebido no campo correto de sua declaração de rendimentos, pertinente às verbas isentas de imposto de renda;
7. A cobrança de imposto de renda sobre receita recebida pela interessada como indenização judicial por desvio de função é inconstitucional e ilegal, inclusive à luz de reiterados e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça;
8. Há que se considerar também que o pagamento de parcelas indenizatórias em atraso, recebidas de forma acumulada, como sucedeu com a interessada, não atrai a incidência de exação, se a renda não era tributável no próprio mês em que deveria ter sido paga a remuneração extra;
9. É ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC;
10. A multa de 75% é confiscatória;
11. A questão de apreciação da constitucionalidade das leis pelos tribunais administrativos guarda respaldo na doutrina, razão pela qual requer a sua análise sob o prisma do prequestionamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 54 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DIFERENÇA SALARIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos acumuladamente, por força de sentença judicial, a título de diferenças de salário, possuem natureza remuneratória e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e devem ser informados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

O valor da despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos tributáveis, inclusive com advogados, pode ser deduzido da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. GLOSA INDEVIDA.

É mister restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos em precatório, ante a comprovação de que sua glosa decorreu de erro material da contribuinte na identificação da fonte pagadora na declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional-CTN.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO NÃO CONFISCATORIEDADE

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não às penalidades.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de requerer, subsidiariamente, que seja obedecido o regime de competência na apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento decorre de:

a) Omissão de rendimentos recebido da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 611.045,54. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 18.331,40. Enquadramento legal à fl.25.

b) Glosa do valor de R\$ 18.331,40, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte-IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte (Dirf). Enquadramento legal à fl.26.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que: (i) a indenização por desvio de função não é renda; (ii) caso assim não se entenda, deve ser obedecido o regime de competência na apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente; (iii) inaplicabilidade da Taxa de Juros com base na SELIC; (iv) confiscatoriedade da multa aplicada.

2.1. Omissão de Rendimentos e RRA.

Pois bem. Nos termos da legislação de regência constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 7.713/1988).

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que o valor recebido a título de “indenização” se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

No caso em questão, verifico que a DRJ realizou uma análise exaustiva das decisões judiciais acostadas aos autos e concluiu que a verba teria natureza salarial, não se tratando, portanto, de uma indenização com o objetivo de recompor o patrimônio da recorrente. É de se ver:

A sentença proferida nos autos do processo de reclamação trabalhista nº 930657-9 assim dispõe (fl.33):

Julgo procedente em parte a pretensão dos Rtes. ELIZABETH DA SILVA, VILHENA, RACHEL LEVY, RAIMUNDO NONATO COSTA, UBIRACI DA SILVA, VANIA REGINA SOARES MARQUES, e VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA, condenando a Rda. a reposicioná-los na categoria de ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR, a partir de 08/07/1986, pagando-lhes as diferenças salariais daí decorrente, como se apurar em liquidação de sentença, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, enquanto durar o desvio de função (...) (grifei)

14. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao apreciar o recurso ordinário nº 90.02.18998-2/RJ ratificou a decisão (fl.38):

“Isto posto, orientado pela Súmula nº 223, do extinto TFR, dou provimento parcial a ambos os recursos, reconhecendo o direito dos servidores às diferenças salariais, mas negando-lhes a reclassificação.” (grifei)

15. Não restam dúvidas de que os rendimentos em questão são frutos do trabalho, ou seja, têm caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadram-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, na esteira do decidido pelo acórdão recorrido, também entendo que a “indenização” por desvio de função, obtida em ação trabalhista, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, dada a ausência de comprovação do caráter indenizatório, bem como a ausência absoluta de qualquer disposição expressa prevista em lei específica em sentido contrário. E, ainda, não há que se falar em reparação por eventual prejuízo ao autor, pois sequer fora demonstrado nos autos.

Para que seja afastada a exigência descrita no lançamento fiscal, é necessário que o valor recebido a título de “indenização” se preste a recompor patrimônio lesado (seria a

indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial, não tendo sido demonstrado pelo recorrente, ser essa a hipótese dos autos.

Em outras palavras, fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado.

A “indenização” por desvio de função, portanto, é verba tributável pois, pelo que se depreende dos autos, inclusive dos documentos acostados com o Recurso Voluntário, não se trata de valor destinado a recompor o patrimônio do beneficiário para que seja considerada uma indenização, fora da hipótese de incidência do imposto de renda.

Contudo, sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2005, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

2.2. Da taxa de juros com base na SELIC.

Prossegue a recorrente, alegando que a incidência da Taxa Selic não encontraria respaldo jurídico, de modo que os juros deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

2.3. Da alegação acerca da natureza confiscatória da multa de ofício.

A recorrente pleiteia, ainda, o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por entender que é absolutamente incompatível com qualquer noção de Justiça e com qualquer princípio moral, violando claramente o preâmbulo da Constituição vigente.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sobre a alegação de confisco, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 2401-008.936 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.010633/2008-96